

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2021 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA SDA Nº 481, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Submete à consulta pública, pelo prazo de 45 (setenta e cinco) dias, a minuta de Portaria que estabelece os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de embalagens e suportes de madeira ou de peças de madeira, em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 e o art. 68 do anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.078081/2021-66, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o anexo desta Portaria, contendo a proposta de Portaria que estabelece os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de embalagens e suportes de madeira ou de peças de madeira, em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

Parágrafo único. O Projeto de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>, na seção de consultas públicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária, por acesso eletrônico: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

Parágrafo único. Para acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, pelo portal eletrônico: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, o Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (DSV) avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação da Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

PORTARIA MAPA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Estabelece os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de embalagens e suportes de madeira ou de peças de madeira, em bruto, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de

2012, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.078081/2021-66, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de embalagens ou suportes de madeira ou de peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas para confecção de embalagens ou de suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

§1º O disposto no caput aplica-se às mercadorias estrangeiras em trânsito pelo território nacional, quando os contentores, unidades de carga ou unidades de transporte não ofereçam segurança fitossanitária.

§2º Para os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de que trata o caput e o §1º, serão adotadas as diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF 15 - Regulamentação de Material de Embalagem de Madeira no Comércio Internacional, da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, aprovadas nesta Portaria.

§3º Os procedimentos de fiscalização e de certificação fitossanitária de que trata o caput são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Fica adotada a marca internacional definida pela CIPV, denominada marca IPPC, para certificar que embalagens e suportes de madeira ou componentes de embalagens de madeira, em bruto, a serem utilizados para confecção de embalagens destinadas ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela NIMF 15.

§1º A marca IPPC de que trata o caput deve ser aplicada segundo as determinações desta Portaria e conforme figuras ilustradas no seu Anexo.

§2º A sigla IPPC corresponde às iniciais de International Plant Protection Convention, nome da CIPV em inglês.

Art. 3º São objetos desta Portaria, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - componentes de embalagens de madeira: partes de madeira, cortadas segundo gabarito próprio, para a futura confecção de embalagens de madeira;

II - embalagem de madeira: bobinas, caixas, caixotes, carretéis, engradados, estrados para carga, gaiolas, paletes, plataformas ou skids;

III - embalagem de madeira desmontada: conjunto de componentes a serem utilizados para futura confecção de uma única embalagem de madeira, apta a receber a marca IPPC imediatamente após a realização do tratamento, de acordo com essa Portaria; e

IV - suportes de madeira: blocos, calços, cantoneiras, escoras, lastros, madeiras de aperto ou de separação, madeiras de arrumação, madeiras de estiva, peação ou sarrafos.

§1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§2º São também objeto desta Portaria as embalagens e suportes de madeira, submetidos ou utilizados em reciclagem, reparo, conserto, recuperação ou remontagem.

Art. 4º São excluídos da obrigatoriedade de cumprir a certificação de tratamento exigida por esta Portaria:

I - embalagens e suportes de madeira confeccionados somente com madeira de espessura menor ou igual a seis milímetros;

II - embalagens e suportes de madeira confeccionados somente com madeira processada, tais como compensados, aglomerados, chapas de lascas de madeira e laminados de madeira, produzidos com uso de cola, calor, pressão ou combinação desses;

III - barris para vinho e bebidas alcóolicas, que foram aquecidos durante a fabricação;

IV - caixas para vinhos, charutos e outros produtos básicos feitas de madeira processada ou manufaturada de forma que sejam livres de pragas;

V - serragem, cavacos, maravalha, lascas de madeira e lã de madeira; e

VI - componentes de madeira permanentemente acoplados a veículos de carga ou contêineres utilizados para transporte de mercadorias.

§1º As embalagens ou suportes de madeira, utilizados para acondicionar os envios de madeira e seus produtos, confeccionados com madeira idêntica à do envio e que cumpra os mesmos requisitos fitossanitários do país importador, serão considerados integrantes do envio e não estão sujeitos ao disposto nesta Portaria.

§2º As exceções previstas nos incisos deste artigo não excluem a possibilidade de inspeção e de aplicação de medida fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em caso de presença de praga quarentenária viva, de praga viva que apresente potencial quarentenário para o Brasil ou de sinais de infestação ativa de praga.

Art. 5º A madeira utilizada para confecção de embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadoria em trânsito internacional, deve ser descascada, livre de pragas em qualquer estágio evolutivo e de sinais de infestação ativa de pragas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, no processo de retirada da casca previsto no caput, as embalagens, suportes ou peças de madeira em bruto podem apresentar resíduos de casca visualmente separados e claramente distinguíveis, medindo menos de três centímetros de largura, independentemente do comprimento; ou mais de três centímetros de largura, desde que a área de superfície total de cada pedaço individual de casca seja inferior a 50 cm² (cinquenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO I

DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS APROVADOS PARA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 6º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários aprovados por esta Portaria, são:

I - tratamento térmico por ar quente forçado;

II - tratamento térmico por secagem em estufa;

III - tratamento térmico via aquecimento dielétrico com uso de micro-ondas ou de ondas de rádio;

IV - fumigação com brometo de metila; e

V - fumigação com fluoreto de sulfúrio.

Parágrafo único. Os tratamentos citados nos incisos I a V do caput deste artigo somente poderão ser realizados por empresa cadastrada ou prestador de serviço credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esta finalidade, conforme definido em norma específica.

Art. 7º O tratamento térmico de embalagens ou suportes de madeira, de componentes de embalagens de madeira ou de peças de madeira, de que trata esta Portaria, deve garantir o alcance de uma temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius), durante um período mínimo de 30 (trinta) minutos contínuos, ao longo todo o perfil da madeira, incluído sua parte interna central.

§1º A câmara de tratamento térmico deve:

I - ser capaz de manter a temperatura mínima requerida durante o todo período de exposição exigido pelo tratamento;

II - ser projetada de forma a criar e manter um fluxo uniforme de ar quente em seu interior durante o tratamento;

III - dispor de defletores que assegurem o fluxo adequado de ar quente; e

IV - dispor de ventiladores para circular o ar quente durante o tratamento de forma que a temperatura na parte interna central da madeira seja mantida no nível especificado durante o período mínimo necessário.

§2º A câmara de tratamento térmico deve ser carregada com embalagens ou suportes de madeira, com componentes de embalagens de madeira ou com peças de madeira de forma que:

I - seja assegurado o fluxo adequado do ar quente; e

II - o material a ser tratado seja separado entre si, com auxílio de espaçadores, para permitir o adequado do fluxo de ar quente ao redor e através das pilhas de madeira.

§3º A temperatura e o tempo de exposição devem ser monitorados e registrados com o emprego de sensores e controladores lógicos programáveis, projetados para a secagem em estufa ou para o tratamento térmico de madeira por ar quente forçado, e obrigatoriamente:

I - os equipamentos devem ser calibrados segundo as instruções e a frequência indicadas pelo fabricante;

II - as temperaturas devem ser registradas, no mínimo, a cada dois minutos, contemplando todo o período de aquecimento e resfriamento da câmara de tratamento, tanto para monitoramento da temperatura da madeira quanto da temperatura do ar no interior da câmara de tratamento;

III - devem ser utilizados, no mínimo, dois sensores de temperatura inseridos na madeira para monitorar a temperatura da parte interna central da madeira;

IV - devem ser utilizados, no mínimo, dois sensores de temperatura para monitorar a temperatura do ambiente interno da câmara de tratamento;

V - os sensores para monitoramento da temperatura, tanto da madeira quanto do ar ambiente no interior da câmara de tratamento, devem ser instalados fora do alcance do fluxo direto de ar quente e no ponto mais frio da câmara de tratamento, de forma a garantir a manutenção da temperatura requerida por toda a duração do tratamento e em todo o lote de madeira tratado;

VI - os sensores de temperatura da madeira devem ser inseridos:

a) até a parte interna central da peça de madeira de maior dimensão, excetuando-se os trinta centímetros de suas extremidades;

b) nos componentes de maiores dimensões, de forma a assegurar a medição da temperatura na parte interna central da madeira, no caso de tábuas mais curtas ou blocos para pallets;

c) em orifícios criados para esta finalidade, com diâmetro compatível com o diâmetro do sensor, sem possibilitar folga, e selados de maneira a evitar interferências na medição da temperatura; e

d) em ponto afastado de metais que possam interferir a medição da temperatura.

§4º Caso as especificações técnicas previstas para temperatura ou tempo de exposição não sejam alcançadas, o procedimento deve ser reiniciado a fim de que possa ser certificado como tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§5º A calibração dos equipamentos de medição e registro de temperatura pode ser substituída por aferição, de acordo com os procedimentos técnico-operacionais aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º No tratamento térmico por secagem em estufa o monitoramento e o registro da temperatura das peças de madeira podem ocorrer:

I - por meio da utilização de, no mínimo, dois sensores de temperatura da madeira e dois sensores de temperatura do ambiente interno da câmara de tratamento; ou

II - com dispensa do uso de sensores de temperatura na madeira, conforme:

a) protocolo de tratamento aprovado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

ou

b) especificações da Tabela 1, para madeiras provenientes de coníferas.

§1º O protocolo de tratamento de que trata o inciso II, alínea a) deste artigo deve ser estabelecido a partir de uma série de tratamentos-teste em que a temperatura da parte interna central da peça de madeira seja correlacionada com a temperatura do ar no interior da câmara de tratamento, medida por no mínimo dois sensores, considerando a espécie, a espessura e a umidade da madeira a ser tratada.

§2º O tratamento térmico pode ser realizado em madeira proveniente de coníferas, de acordo com a espessura mínima, conforme Tabela 1, desde que:

I - comprovada a temperatura mínima no interior da câmara de tratamento de 52°C (cinquenta e dois graus Celsius) pelo período mínimo, e de maneira contínua, conforme especificado na coluna 2 da Tabela 1;

II - comprovada a temperatura mínima no interior da câmara de tratamento de 60°C (sessenta graus Celsius) pelo período mínimo e de maneira contínua, conforme especificado na coluna 3 da Tabela 1; e

III - o período contínuo com temperatura ambiente superior a 60°C (sessenta graus Celsius), especificado na coluna 3 da Tabela 1 deverá estar contido no período contínuo com temperatura ambiente superior a 52°C (cinquenta e dois graus Celsius), especificado na coluna 2 da mesma Tabela 1.

Tabela 1: Monitoramento de temperatura do ambiente da câmara para atendimento dos parâmetros técnicos de tratamento térmico - HT exigidos pela NIMF 15, para secagem em estufa para madeira proveniente de coníferas.

Espessura da madeira	Período contínuo com temperatura ambiente superior a 52°C	Período contínuo com temperatura ambiente superior a 60°C
Até 29 mm	8 horas	4 horas
Até 57 mm	18 horas	6 horas
Até 83 mm	45 horas	15 horas
Até 108 mm	72 horas	24 horas

§3º As temperaturas devem ser registradas, no mínimo, a cada dois minutos, a partir do alcance da temperatura mínima exigida, até o tempo mínimo definido em protocolo de tratamento ou na Tabela 1.

§4º A série de tratamentos-teste, conforme §1º deste artigo, deve demonstrar que a temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius) é mantida por 30 (trinta) minutos contínuos em todo o perfil da peça de madeira, incluída a sua parte interna central.

Art. 9º O tratamento térmico por ar quente forçado ou por secagem em estufa que atenda aos requisitos técnicos especificados nesta Portaria será identificado com o código HT em embalagens ou suportes de madeira ou componentes de embalagens de madeira, conforme art. 13, §1º, inciso IV desta Portaria.

Art. 10. No tratamento térmico via aquecimento dielétrico com uso de micro-ondas ou de ondas de rádio, as embalagens, suportes ou peças de madeira de que trata essa Portaria, devem ser submetidos a procedimento que garanta o alcance de uma temperatura mínima de 60°C (sessenta graus Celsius), durante um minuto contínuo, em todo o perfil da madeira, incluída sua superfície.

§1º Um protocolo de tratamento deverá ser aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, validando que a temperatura da madeira alcance os parâmetros técnicos exigidos por esta Portaria.

§2º O protocolo de tratamento citado no §1º deste artigo deverá comprovar que os parâmetros especificados são alcançados, devendo considerar o teor de umidade da madeira, sua dimensão e densidade, além da frequência das micro-ondas ou das ondas de rádio.

§3º O monitoramento do tratamento deve ser realizado na superfície da madeira, por pelo menos dois sensores de temperatura, independentemente do tratamento se realizar por lotes ou como processo contínuo, mediante correia transportadora, a fim de garantir a manutenção da temperatura exigida.

§4º Os sensores de temperatura e equipamentos de medição utilizados para o monitoramento e registro em todas as fases de realização do tratamento devem ser calibrados segundo as instruções e a frequência indicadas pelo fabricante.

§5º Para peças de madeira que possuam mais de cinco centímetros de espessura, o aquecimento dielétrico a 2,45 GHz (dois vírgula quarenta e cinco Gigahertz) requer a aplicação de energia de micro-ondas bidirecionais ou guia de ondas múltiplas a fim de assegurar a administração uniforme do calor.

§6º O tratamento térmico via aquecimento dielétrico que atenda aos requisitos técnicos especificados neste artigo será identificado com o código DH nas embalagens, suportes ou componentes de madeira tratados, conforme art. 13, §1º, inciso IV desta Portaria.

Art. 11. Na fumigação com brometo de metila as embalagens ou suportes de madeira devem ser tratados de forma que sejam atingidas, após 24 (vinte e quatro) horas, a Concentração-Tempo - CT e a concentração final residual mínima de brometo de metila especificadas na Tabela 2.

§1º O tratamento citado no caput deste artigo somente pode ser aplicado às embalagens ou suportes de madeira que:

I - não contenham componentes que excedam a 20 (vinte) centímetros medidos na seção transversal da sua menor dimensão;

II - não apresentem casca, exceto resíduos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Portaria;

III - estejam em área sob controle aduaneiro, habilitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendida por unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º As embalagens ou suportes de madeira fumigados com brometo de metila somente poderão deixar a área sob controle aduaneiro onde foi realizado o tratamento, desde que acondicionando mercadoria em exportação:

I - por ocasião da saída do envio do país; ou

II - que esteja sob trânsito aduaneiro, destinada a ponto de egresso.

§3º A câmara de tratamento deve ser selada e hermética, com piso impermeável ao gás brometo de metila.

§4º Para fumigação com brometo de metila sob câmara de lona deverão ser atendidos os procedimentos exigidos em norma específica.

§5º A Concentração-Tempo - CT indicada na Tabela 2 é o somatório do produto da concentração do brometo de metila, medido em g/m³, versus o tempo de exposição, medido em horas, em uma câmara de tratamento.

Tabela 2: Concentração-Tempo - CT e concentração final residual mínima de brometo de metila exigida para embalagens e suportes de madeira após 24 horas de fumigação.

Temperatura	CT durante 24 horas (g.horas/m ³)	Concentração final residual mínima (g/m ³) após 24 horas
21°C ou superior	650	24
16°C a 20.9°C	800	28
10°C a 15.9°C	900	32

§6º A temperatura indicada na Tabela 2, a ser medida imediatamente antes do tratamento, refere-se à temperatura da madeira ou à temperatura do ar ambiente no interior da câmara de tratamento, devendo ser utilizado o menor valor obtido para cálculo da dose de brometo de metila.

§7º As temperaturas mínimas da embalagem ou suporte de madeira e do ambiente interno da câmara de tratamento não devem ser inferiores a 10°C (dez graus Celsius) e o tempo mínimo de exposição não deve ser menor do que 24 (vinte e quatro) horas.

§8º A concentração final residual mínima de brometo de metila especificada na Tabela 2 deve ser atingida em todo o perfil da madeira, incluindo sua parte interna central, mesmo que as concentrações sejam medidas no ambiente interno da câmara de tratamento.

§9º Se após 24 (vinte e quatro) horas não for alcançada a concentração final mínima de brometo de metila especificada na Tabela 2, até um desvio máximo de 5%, será permitido adicionar, no máximo, duas horas de tempo de exposição ao final do tratamento, sem dose adicional de brometo de metila, para alcançar a Concentração-Tempo - CT mínima exigida.

§10. Na situação prevista no §9º deste artigo, deve ser registrada uma medição adicional ao final da fumigação.

§11. Se após 24 (vinte e quatro) horas não for alcançada a concentração final mínima de brometo de metila especificada na Tabela 2, acima de um desvio máximo de 5%, deverá ser iniciado novo tratamento.

§12. A câmara de tratamento onde será realizada a fumigação com brometo de metila não deve ter mais de 80% (oitenta por cento) do seu volume interno ocupado com mercadorias e respectivas embalagens e suportes de madeira.

§13. Devem ser asseguradas a circulação e a penetração adequadas do gás brometo de metila durante o tratamento, utilizando separadores nas pilhas de embalagens ou de suportes de madeira, se a seção transversal da menor dimensão da pilha exceder 20 (vinte) centímetros.

§14. A embalagem ou suporte de madeira a serem fumigados com brometo de metila não devem ser envolvidos ou cobertos com materiais impermeáveis ao gás fumigante.

§15. O brometo de metila deverá ser aplicado na forma de gás aquecido, à temperatura entre 70°C (setenta graus Celsius) e 90°C (noventa graus Celsius), devendo ser completamente volatilizado antes do início da fumigação.

§16. O protocolo de monitoramento de concentração de brometo de metila apresentado na Tabela 3, com controle da concentração, no mínimo após 2 (duas), 4 (quatro) e 24 (vinte e quatro) horas do início do tratamento, deve ser utilizado para verificar o alcance dos requisitos técnicos especificados na Tabela 2.

Tabela 3: Protocolo de monitoramento de concentração de brometo de metila para alcance da Concentração-Tempo - CT mínima exigida em fumigação de embalagens e suportes de madeira.

Temperatura	Dose do ingrediente ativo (g/m ³)	Dose do produto comercial* (g/m ³)	Registros Mínimos de Concentração					
			2 horas		4 horas		24 horas	
			(g/m ³)	(ppm)	(g/m ³)	(ppm)	(g/m ³)	(ppm)
21°C ou superior	48	49	36	9.140	31	7.870	24	6.093
16°C a 20.9°C	56	57	42	10.482	36	8.984	28	6.988
10°C a 15.9°C	64	65	48	11.732	42	10.265	32	7.821

*a dose de produto comercial compensa a concentração de 2% de cloropicrina, utilizada como sinalizador de segurança no Brasil.

§17. A concentração de brometo de metila deve ser medida no local mais distante do ponto de injeção do gás e em outros pontos distribuídos em pelo menos três pontos da câmara de tratamento, a fim de confirmar a distribuição uniforme do gás

§18. O início do tratamento deve ser registrado após ser alcançada uma distribuição uniforme do gás brometo de metila.

§19. Os sensores de temperatura e da concentração do gás e o equipamento utilizado para registrar os dados devem ser calibrados, segundo as instruções e frequência especificadas pelo fabricante.

§20. O tratamento por fumigação com brometo de metila, que atenda aos requisitos técnicos especificados neste artigo será identificado com o código MB nas embalagens e suportes de madeira tratados, conforme art. 13, §1º, inciso IV desta Portaria.

Art. 12. Na fumigação com fluoreto de sulfúril as embalagens ou suportes de madeira de que trata esta Portaria, devem ser tratados de forma que seja atingida a Concentração-Tempo - CT mínima do fluoreto de sulfúril durante 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas à temperatura requerida e com a concentração residual final especificada na Tabela 4.

Tabela 4: Concentração-Tempo - CT mínima requerida durante 24 ou 48 horas para embalagem de madeira tratada por fumigação com fluoreto de sulfúril

Temperatura	CT mínima requerida (g.h/m ³)	Concentração final mínima (g/m ³)
30°C ou superior, durante 24 horas	1400	41
20°C ou superior, durante 24 horas	3000	29

§1º O tratamento citado no caput deste artigo somente pode ser aplicado às embalagens ou suportes de madeira que:

I - não contenham componentes que excedam a 20 (vinte) centímetros medidos na seção transversal da sua menor dimensão;

II - não apresentem casca, exceto resíduos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Portaria;

e

III - não possuam teor de umidade superior a 75%.

§2º A Concentração-Tempo prevista no caput deve ser alcançada em todo o perfil da madeira, incluída a sua parte interna central, mesmo que a concentração seja medida na atmosfera ambiente da câmara de tratamento.

§3º Será permitido prorrogar a duração do tratamento com aumento do período de exposição por, no máximo, até duas horas, para que seja alcançada a Concentração-Tempo - CT exigida caso não seja obtida a concentração final mínima.

§4º A temperatura mínima da madeira não deve ser menor que 20°C (vinte graus Celsius), incluindo a parte interna central da madeira durante toda a duração do tratamento.

§5º A duração do tratamento mínimo não deve ser menor que o período indicado para cada temperatura na Tabela 4.

§6º A concentração do gás fluoreto de sulfúril deve ser monitorada, no mínimo, 2 (duas) horas, 4 (quatro) horas, 24 (vinte e quatro) horas e, quando couber, 48 (quarenta e oito) horas após o início do tratamento.

§7º Em caso de períodos de exposição mais longos e concentrações mais baixas, devem ser realizadas leituras adicionais das concentrações do gás ao final da fumigação.

§8º Se não for alcançada a CT em um único período de 24 ou 48 horas, mesmo que se alcance a concentração final mínima, o tratamento poderá ser prorrogado por no máximo duas horas, sem nova aplicação de fluoreto de sulfúril, ou poderá ser iniciado novo tratamento.

§9º A Tabela 5 apresenta protocolo de tratamento que deve ser cumprido para alcance da Concentração-Tempo - CT requerida:

Tabela 5: Protocolo de tratamento que alcança a CT mínima requerida para embalagem de madeira tratada com fluoreto de sulfúril.

Temperatura	CT mínima requerida (g.h/m ³)	Dose (g/m ³)	Concentração mínima (g/m ³) de fluoreto de sulfúril após um período (horas), a partir do início do tratamento						
			0,5 hora	2 horas	4 horas	12 horas	24 horas	36 horas	48 horas
30°C ou superior	1400	82	87	78	73	58	41	n/a	n/a

20°C ou superior	3000	120	124	112	104	82	58	41	29
------------------	------	-----	-----	-----	-----	----	----	----	----

n/a: não se aplica

§10. Ventiladores podem ser usados, se necessário, durante a fase de distribuição de gás fluoreto de sulfúrico para obter uma distribuição equilibrada do fumigante na câmara de tratamento.

§11. Os ventiladores de que trata o §10 deste artigo devem ser posicionados de forma a garantir que o fumigante fluoreto de sulfúrico seja distribuído de forma rápida e eficiente por toda a câmara de tratamento, de preferência na primeira hora de aplicação.

§12. A câmara de tratamento onde será realizada a fumigação com fluoreto de sulfúrico não deve ter mais de 80% (oitenta por cento) do seu volume interno ocupado com mercadorias e respectivas embalagens e suportes de madeira.

§13. A câmara de tratamento deve ser selada e hermética, com piso impermeável ao gás fluoreto de sulfúrico.

§14. Para fumigação com fluoreto de sulfúrico sob câmara de lona deverão ser atendidos os procedimentos exigidos em norma específica.

§15. O piso da câmara de tratamento deve ser impermeável ao gás fluoreto de sulfúrico ou ser coberto com revestimento à prova de escape do gás.

§16. Deverão ser utilizados separadores a cada 20 (vinte) centímetros para tratamento de madeira de forma a assegurar circulação e penetração adequada do fluoreto de sulfúrico.

§17. Na dosagem de fluoreto de sulfúrico, qualquer mistura de outros gases, como dióxido de carbono, deve ser compensada para garantir que a quantidade total de ingrediente ativo aplicado atenda às determinações desta na Portaria.

§18. A concentração de fluoreto de sulfúrico deve ser medida no local mais distante do ponto de injeção de gás e em pelo menos três pontos distribuídos por toda a câmara de tratamento, a fim de confirmar a distribuição uniforme do gás.

§19. O início do tratamento deve ser registrado após ser alcançada uma distribuição uniforme do gás fluoreto de sulfúrico.

§20. Para o cálculo da dose de fluoreto de sulfúrico, devem ser medidas a temperatura na madeira e a temperatura no ar ambiente e utilizar a menor dos dois valores.

§21. A embalagem ou suporte de madeira a serem fumigados não devem ser envolvidos ou cobertos com materiais impermeáveis ao gás fumigante fluoreto de sulfúrico.

§22. Os sensores de temperatura e da concentração do gás fluoreto de sulfúrico e o equipamento utilizado para registrar os dados devem ser calibrados, segundo as instruções e frequência especificadas pelo fabricante.

§23. Os instrumentos usados para medir a concentração de fluoreto de sulfúrico devem ser calibrados, especificamente para esse ingrediente ativo, uma vez que podem ser afetados pela altitude, vapor de água, dióxido de carbono ou temperatura.

§24. O tratamento por fumigação com fluoreto de sulfúrico, que atenda aos requisitos técnicos especificados neste artigo, será identificado com o código SF nas embalagens e suportes de madeira tratados, conforme art. 13, §1º, inciso IV desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA MARCA IPPC

Art. 13. A marca IPPC é aplicada para certificar que as embalagens e suportes de madeira, componentes de embalagens de madeira ou peças de madeira utilizadas para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela NIMF 15.

§1º A marca IPPC, conforme figuras ilustradas no Anexo desta Portaria, deve ser composta obrigatoriamente, pelos seguintes elementos:

I - símbolo - registrado e protegido para o Brasil pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e representado por uma espiga de trigo estilizada e a sigla IPPC, a qual deve aparecer à esquerda dos outros elementos, separada destes por uma linha vertical;

II - código do país, representado nas figuras do Anexo por XX: código composto por duas letras, que identifica o país, conforme a ISO 3166-1 da Organização Internacional de Normalização;

III - código do estabelecimento que realizou o tratamento ou do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado, representado nas figuras do Anexo por 000: código atribuído exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, composto de seis dígitos, sendo duas letras, que identificam a Unidade da Federação onde a empresa é cadastrada, o prestador de serviço é credenciado ou o fabricante de embalagens e suportes de madeira é autorizado, seguidos de quatro algarismos que identificam o número do cadastro, do credenciamento ou da autorização, sem espaço entre letras e algarismos; e

IV - código do tratamento realizado, representado nas figuras do Anexo por YY: código com duas letras que identifica o tratamento fitossanitário com fins quarentenários aprovado por esta Portaria e deverá ser apresentado após a combinação do código do país e do código do estabelecimento que realizou o tratamento ou que fabricou as embalagens ou suportes de madeira:

Código do tratamento	Tratamento Fitossanitário com fins quarentenários
HT	Tratamento térmico por ar quente forçado ou secagem em estufa
DH	Tratamento térmico via aquecimento dielétrico com uso de micro-ondas ou de ondas de rádio
MB	Fumigação com brometo de metila
SF	Fumigação com fluoreto de sulfúrio

§2º O código do país a ser utilizado em embalagens e suportes de madeira, componentes de embalagens de madeira ou peças de madeira tratados no Brasil deve ser "BR", sempre seguido de hífen.

§3º O código de tratamento deve:

a) aparecer em uma linha distinta do código do país e do código das empresas cadastradas, prestadores de serviço credenciados ou fabricantes de embalagens de madeira autorizados; ou

b) aparecer na mesma linha separado dos demais códigos por hífen.

§4º A marca IPPC deve ser retangular ou quadrada e restrita às linhas de margem, com uma linha vertical separando o símbolo dos códigos.

§5º Pode-se admitir a presença de pequenos espaços na linha de margem e na linha vertical quando da utilização de moldes de estêncil.

§6º É vedada a colocação de qualquer outra informação no espaço interno reservado à marca IPPC.

§7º Somente são aceitas as variações na marca IPPC quanto à disposição vertical ou horizontal do símbolo e códigos exigidos, conforme ilustrado no Anexo desta Portaria.

§8º Não são aceitas variações no símbolo da marca IPPC, conforme descrito no inciso I deste artigo.

§9º As informações referentes ao lote ou ao ciclo de tratamento, para garantia da rastreabilidade do tratamento, devem ser aplicadas próxima à parte externa da borda da marca IPPC.

Art. 14. A marca IPPC deve ser aplicada somente em embalagens ou suportes de madeira, componentes de embalagem de madeira ou peças de madeira por empresa cadastrada ou por prestador de serviço credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com norma específica, que tenha realizado tratamentos em conformidade com esta Portaria.

Parágrafo único. O fabricante de embalagens e suportes de madeira pode aplicar a marca IPPC desde que autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme norma específica.

Art. 15. A marca IPPC aplicada em embalagens, suportes, componentes ou peças de madeira, conforme estabelece essa Portaria, deve ser legível, em cor diferente de vermelho e laranja, preferencialmente aposta por gravação da madeira a calor ou outro processo que garanta que a marca IPPC seja indelével e persistente.

§1º A marca IPPC aplicada no Brasil deve ser visível em pelo menos duas faces externas e opostas da embalagem de madeira, conforme ilustrado no Anexo desta Portaria.

§2º A presença de uma marca IPPC, que atenda ao disposto por esta Portaria, é suficiente para atestar a conformidade fitossanitária da embalagem ou suporte de madeira nas operações de importação.

§3º A marca IPPC pode apresentar tamanho, tipo de letra e posição variados desde que seja visível e legível durante a inspeção e fiscalização, sem a necessidade de recurso visual adicional.

§4º Em peças de madeira destinadas à utilização como suportes de madeira, a marca IPPC deve ser aplicada ao longo de todas as peças tratadas, em intervalos curtos.

Art. 16. A marca IPPC deve ser aplicada de acordo com os procedimentos técnicos operacionais aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em norma específica.

§1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aplicação da marca IPPC em embalagens, suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira previamente ao tratamento fitossanitário com fins quarentenário, desde que em conformidade com a norma específica.

§2º A exceção prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à realização de auditoria do fluxo operacional e da logística de produção de embalagens e suportes de madeira, de forma a garantir a rastreabilidade do tratamento certificado.

§3º As condições previstas nos § 1º e §2º deste artigo aplicam-se exclusivamente a tratamento térmico por ar quente forçado ou por secagem de madeira realizados em unidade de tratamento fixa.

Art. 17. As embalagens ou suportes de madeira utilizados no trânsito internacional que receberam tratamento e foram marcados em conformidade com a NIMF 15, por qualquer país, que não tenham sido reparadas, recicladas ou alteradas de alguma outra forma e que estejam livres de praga quarentenária viva, de praga viva que apresente potencial quarentenário ou de sinais de infestação ativa não necessitarão receber novo tratamento ou aplicação de nova marca durante a sua vida útil

Art. 18. É considerado reparo de embalagem de madeira a operação em que for retirada ou substituída, no máximo, um terço dos seus componentes.

§1º Para o reparo citado no caput deste artigo somente podem ser utilizados componentes de madeira em bruto que tenham recebido tratamento em conformidade com esta Portaria, ou componente de madeira processada, conforme exemplos discriminados no art. 4º, inciso II, desta Portaria.

§2º Os componentes de madeira tratados utilizados para reparo devem apresentar, cada um deles, a respectiva marca IPPC em conformidade com esta Portaria.

§3º Uma embalagem de madeira, reparada no Brasil, pode apresentar, no máximo, três marcas IPPC distintas, decorrentes do uso de diferentes componentes de madeira tratados.

§4º Se decorrer a possibilidade de que sejam apresentadas mais de três marcas IPPC distintas em uma mesma embalagem reparada no Brasil, todas as marcas IPPC deverão ser retiradas, seguido da realização de novo tratamento e aplicação da respectiva marca IPPC.

Art. 19. É considerada reciclagem de embalagem de madeira a operação em que há substituição de mais de um terço de seus componentes, podendo formar outra embalagem de madeira, com utilização de componentes de madeira novos e usados.

Parágrafo único. Em embalagens e suportes de madeira submetidos à reciclagem devem ser retiradas as marcas IPPC já existentes, realizado novo tratamento e aplicada nova marca IPPC pelo responsável pelo tratamento, em conformidade com esta Portaria.

Art. 20. Quando uma embalagem ou suporte de madeira for constituído por vários componentes, o conjunto resultante será considerado como uma única unidade para fins de aplicação da marca IPPC.

Parágrafo único. Quando a unidade de embalagem ou suporte de madeira prevista no caput deste artigo for composta de componentes de madeira em bruto tratada e de componentes de madeira processada, a marca IPPC poderá ser aplicada nos componentes de madeira processada, para permitir que esteja em local visível e que tenha o tamanho adequado.

Art. 21. Os suportes de madeira confeccionados com madeira bruta, utilizados para segurar ou apoiar as mercadorias em trânsito internacional, devem ser tratados e exibir a marca IPPC de forma visível e legível, conforme descrito e ilustrado nesta Portaria e seu Anexo.

§1º Quando pequenos pedaços de madeira são cortados para os usos descritos no caput deste artigo, os cortes devem ser feitos de tal modo que a marca IPPC completa esteja presente.

§2º Pequenos pedaços de madeira, que não comportem a marca IPPC completa, de forma visível e legível, não podem ser usados para os usos descritos no caput.

Art. 22. A empresa cadastrada ou o prestador serviço credenciado, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários e aplicar a marca IPPC nas embalagens, suportes ou componentes de madeira, é responsável pelo cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos por esta Portaria e pela legislação relacionada.

§1º Os estabelecimentos de que tratam o caput deste artigo devem adicionalmente garantir a rastreabilidade do tratamento realizado e do material tratado, enquanto este estiver sob sua guarda, responsabilidade e controle, conforme norma específica.

§2º Os fabricantes de embalagens de madeira e os tomadores de serviço são corresponsáveis pela rastreabilidade do tratamento realizado e do material tratado, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle, conforme norma específica.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA UTILIZADOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Seção I

Das Exportações de Mercadorias Acondicionadas em Embalagens e Suportes de Madeira

Art. 23. É responsabilidade do exportador atender às exigências dos países importadores quanto ao uso de embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional.

Parágrafo único. Nas exportações para os países que internalizaram a NIMF 15, as embalagens e suportes de madeira devem receber tratamento realizado por empresa cadastrada ou por prestador de serviço credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e serem identificados com a marca IPPC, conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 24. A fiscalização federal agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso aos locais onde se realizem, em qualquer fase, tratamento fitossanitário com fins quarentenários, fabricação, reciclagem, reparo, conserto, recuperação, montagem e remontagem de embalagens e suportes de madeira, aplicação da marca IPPC e utilização das embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, de forma a verificar o cumprimento desta Portaria e poderá:

I - coletar exemplares de pragas em qualquer estágio de desenvolvimento no material fiscalizado;

II - executar fiscalização, inspeção, supervisão e vistorias para apuração de denúncias e irregularidades e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições necessárias à realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e à aplicação da marca IPPC;

IV - verificar o cumprimento das condições de armazenagem e segregação das embalagens, suportes de madeira, componentes de embalagens de madeira ou das peças de madeira, em bruto, a serem utilizadas em posterior confecção de embalagens ou suportes de madeira, que foram submetidos a tratamento;

V - verificar os documentos e registros relativos à realização dos tratamentos e ao controle da rastreabilidade do material tratado e comercializado; e

VI - determinar a aplicação de medida fitossanitária decorrente de não conformidade, necessária para mitigar o risco fitossanitário.

Parágrafo único. O disposto no caput se estende também para locais onde estejam armazenadas mercadorias a serem exportadas e que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira.

Seção II

Das Importações de Mercadorias Acondicionadas em Embalagens e Suportes de Madeira

Art. 25. As mercadorias importadas, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro, habilitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e atendidas por unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 26. A presença de embalagem ou suporte de madeira acondicionando mercadoria importada deve ser declarada à fiscalização federal agropecuária, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º A declaração da presença de embalagem e suporte de madeira é de responsabilidade do importador, podendo ser prestada também pelo administrador do local ou recinto habilitado, pelo operador portuário ou pelo transportador, na forma estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º A declaração deve ser prestada de forma eletrônica, através do Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, ou de sistemas informatizados disponibilizados pelos locais ou recintos habilitados ou por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando autorizado pela Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 27. Os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devem garantir que mercadorias acondicionadas em embalagem ou suporte de madeira sejam disponibilizadas para retirada pelos importadores somente após autorização da fiscalização federal agropecuária.

Parágrafo único. Os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibilizarão à fiscalização federal agropecuária o acesso aos controles e registros relativos à movimentação e armazenamento de mercadorias, e circulação de pessoas e veículos, com vistas, exclusivamente, a obter dados e informações referentes às atividades de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 28. As embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadoria importada, oriundos dos países que internalizaram a NIMF 15, devem estar tratados e identificados com a respectiva marca IPPC.

Parágrafo único. Quando a importação tiver como origem países que não internalizaram a NIMF 15, as embalagens e suportes deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário ou de Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários aprovados pela NIMF 15.

Art. 29. A fiscalização das embalagens e suportes de madeira, nas operações de importação, pode ser realizada por amostragem, com base em critérios de gerenciamento de risco.

§1º Os critérios de gerenciamento de risco previsto no caput deste artigo são:

I - o país de origem e de procedência das mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira;

II - os alertas quarentenários e as ações estratégicas nacionais de sanidade vegetal;

III - a confiabilidade da informação declaratória prévia sobre a presença de embalagens e suportes de madeira acondicionando mercadorias importadas;

IV - o histórico de não conformidades em embalagens e suportes de madeira nas importações realizadas pelo importador;

V - as características das mercadorias importadas e acondicionadas em suportes e embalagens de madeira;

VI - o volume e a frequência de ingresso de embalagens e suportes de madeira no ponto de ingresso;

VII - os registros de imagens das mercadorias, obtidos por meio de equipamentos de inspeção não-invasiva; e

VIII - a sazonalidade das importações.

§2º A aplicação dos critérios de gerenciamento de risco previstos no caput deste artigo será supervisionada pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual representa a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária brasileira.

§3º Outros critérios de gerenciamento de risco poderão ser definidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§4º O histórico de não conformidades de que trata o inciso IV se aplica a todos os estabelecimentos do importador, incluindo a matriz e suas filiais, independentemente de sua localização, nome empresarial, natureza jurídica ou atividade econômica, principal ou secundária.

Art. 30. A fiscalização das embalagens e suportes de madeira que acondicionam mercadorias importadas objetiva avaliar a condição fitossanitária e a conformidade da marca IPPC, do Certificado Fitossanitário ou do Certificado de Tratamento cancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, conforme o caso.

Parágrafo único. São aceitas as embalagens e suportes de madeira que apresentem a marca IPPC em conformidade com as versões anteriores da NIMF 15.

Art. 31. A inspeção física das embalagens e suportes de madeira que acondicionam mercadorias importadas será realizada em local e horário previamente agendado, em área devidamente identificada, que permita isolamento e segregação de cargas para inspeção e para aplicação de medidas fitossanitárias, sob condições físico-operacionais adequadas e indicadas pela fiscalização federal agropecuária, por ocasião da habilitação do armazém, terminal ou recinto junto ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 32. A fiscalização federal agropecuária, no desempenho de suas atividades, tem livre acesso às áreas sob controle aduaneiro dos pontos de ingresso, com o objetivo de verificar o cumprimento desta Portaria, e poderá:

I - inspecionar embalagens e suportes de madeira, contêineres ou meios de transporte procedentes do exterior;

II - coletar exemplares de pragas, em qualquer estágio de desenvolvimento, no material fiscalizado;

III - executar fiscalização, inspeção, supervisão e vistorias para apuração de não conformidades previstas no art. 33 desta Portaria;

IV - reter embalagens e suportes de madeira ou mercadorias importadas, quando não for possível ou não for autorizada a dissociação de sua respectiva embalagem ou suporte de madeira;

V - fiscalizar o cumprimento das condições necessárias para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

VI - verificar documentos pertinentes à realização dos tratamentos; e

VII - determinar a aplicação de medida fitossanitária necessária para mitigar o risco fitossanitário decorrente de não conformidade, inclusive em unidades de carga ou em unidade de transporte.

Parágrafo único. A fiscalização federal agropecuária, no desempenho de suas atividades, poderá verificar a existência de embalagens e suportes de madeira em qualquer unidade de transporte utilizada no comércio internacional.

Art. 33. Para efeito desta Portaria, entende-se como não conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - presença de praga viva que apresente potencial quarentenário para o Brasil, estabelecido mediante parecer técnico da área técnica competente pela análise de risco de praga do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - sinais de infestação ativa de praga;

IV - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda às determinações desta Portaria;

V - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

VI - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF, quando for o caso.

§1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos que caracterizam a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias.

§2º A fiscalização federal agropecuária pode determinar a identificação da praga em Laboratório Federal de Defesa Agropecuária - LFDA ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso.

§3º A presença de marcas IPPC diferentes em uma unidade de embalagem de madeira não constitui não conformidade, nas operações de importação.

Art. 34. São medidas fitossanitárias passíveis de serem aplicadas em caso de não conformidades, previstas no art. 33 desta Portaria:

I - devolução da mercadoria importada e respectivas embalagens e suportes de madeira ao exterior;

II - devolução das embalagens e suportes de madeira ao exterior; ou

III - destruição das embalagens e suportes de madeira.

§1º A destruição de embalagens e suportes de madeira, prevista no inciso III deste artigo, deverá ser realizada exclusivamente:

1. no local onde tais embalagens e suportes de madeira são submetidas à inspeção pela fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

2. por prestador de serviço credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, segundo norma específica.

§2º Os métodos de destruição e as características do resíduo gerado serão avaliados quanto ao risco fitossanitário e autorizados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF brasileira no momento do credenciamento do prestador de serviço.

§3º O resíduo gerado pela destruição de embalagens e suportes de madeira deverá ser destinado para processamento ou para incineração, conforme aprovado pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação, por ocasião do credenciamento do prestador de serviço.

Art. 35. Se constatada a presença de praga quarentenária viva, de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil ou de sinais de infestação ativa de praga nas embalagens ou suportes de madeira, conforme incisos I, II e III do art. 33 desta Portaria, a mercadoria importada e as embalagens e suportes de madeira que a acondicionem deverão ser devolvidos ao exterior.

§1º Na situação prevista no caput, quando a inspeção ocorrer dentro da unidade de carga ou de transporte, fica proibida a desunitização, inclusive quando se tratar de carga consolidada.

§2º O importador ou responsável pela mercadoria deverá se submeter às medidas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§3º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo as embalagens e suportes de madeira poderão ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§4º O tratamento fitossanitário com fins quarentenários objetiva a mitigação do risco fitossanitário de escape de pragas nas operações de importação, e sua consequente introdução e disseminação no território nacional, não implicando na liberação da mercadoria.

§5º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada.

Art. 36. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não conformidades dispostas nos incisos IV, V ou VI do art. 33, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva, de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil ou a sinais de infestação ativa de praga, poderá ser entregue ao importador se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior ou destruídos, conforme previsto em norma específica e nesta Portaria.

Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, dissociada da embalagem ou suporte de madeira, será autorizada mediante apresentação, pelo importador ou transportador:

I - de conhecimento de carga original que ateste a data em que as embalagens ou suportes de madeira foram efetivamente entregues ao transportador;

II - de Termo de Intimação da Receita Federal do Brasil que comprove a adoção de providências para a devolução ou destruição da embalagem ou suporte de madeira; ou

III - do Laudo de Destruição.

Art. 37. Após ciência da medida fitossanitária prescrita, decorrente de não conformidade em embalagem ou suporte de madeira, o importador fica obrigado a:

I - providenciar e comprovar a devolução ao exterior da mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 35 desta Portaria;

II - providenciar e comprovar a devolução ao exterior das embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 36 desta Portaria; ou

III - providenciar e comprovar a destruição das embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 36 desta Portaria.

Art. 38. É proibida a permanência no País, de embalagens ou suportes de madeira que apresentem não conformidade, conforme disposto no art. 33 desta Portaria.

§1º As embalagens e suportes de madeira deverão ser devolvidas ao exterior ou destruídas, no prazo de até trinta dias prorrogáveis, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

§2º No caso de não conformidades previstas nos incisos I, II e III do art. 33, a mercadoria importada e as embalagens ou suportes de madeira que a acondicionem deverão ser devolvidas ao exterior, em até:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no modal terrestre;

II - 15 (quinze) dias, no modal aéreo; ou

III - 30 (trinta) dias, no modal aquaviário.

§3º Em casos justificados, os prazos previstos nos incisos I a III do §2º poderão ser prorrogados, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 46 da Lei n. 12.715, de 2012.

§4º Enquanto permanecerem no País, as embalagens e suportes de madeira a serem devolvidas ao exterior deverão ser mantidas em local hermeticamente fechado para sua segregação e armazenamento, disponibilizado em área identificada, segregada e isolada, sob responsabilidade do administrador da área sob controle aduaneiro.

Art. 39. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas notificará a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador ou à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF responsável pela marca IPPC, das não conformidades detectadas por ocasião da inspeção de embalagens e suportes de madeira nas operações de importação.

§1º As não conformidades devem ser informadas via sistema informatizado, quando disponível, ou via processo eletrônico para a área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, conforme procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§2º A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional deve adequar o atendimento dos procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas às rotinas operacionais e à estrutura das unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Todo e qualquer custo decorrente da aplicação de medida fitossanitária determinada pela fiscalização federal agropecuária será de responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso.

Art. 41. O administrador da área sob controle aduaneiro é o responsável pelas embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, abandonados dentro da área sob sua responsabilidade, bem como pela adoção das medidas fitossanitárias determinadas pela fiscalização federal agropecuária.

Art. 42. O administrador da área sob controle aduaneiro informará as mercadorias submetidas à pena de perdimento pela autoridade aduaneira, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando elas estiverem acondicionadas em embalagens ou suportes de madeira bruta.

Parágrafo único. O administrador da área sob controle aduaneiro obriga-se ao cumprimento das medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal agropecuária, referente às embalagens e suportes de madeira que condicionam as mercadorias citadas no caput.

Art. 43. As embalagens e suportes de madeira em bruto, utilizados pelo administrador da área sob controle aduaneiro na armazenagem e transporte interno de mercadorias, devem ser confeccionados com madeira descascada, livre de pragas em qualquer estágio evolutivo e de sinais de infestação ativa de pragas e serem devidamente identificados como de uso próprio, por meio de pintura ou outro mecanismo de fácil identificação visual.

Parágrafo único. Para as embalagens e suportes de madeira em bruto citadas no caput deste artigo serão admitidos resíduos de casca, conforme parágrafo único do art. 5º desta Portaria.

Art. 44. O administrador da área sob controle aduaneiro fica obrigado a disponibilizar área devidamente identificada, que permita isolamento e segregação de cargas para inspeção e para aplicação de medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 45. É de responsabilidade do transportador internacional a adoção da medida fitossanitária que for determinada pela fiscalização federal agropecuária de forma a observar o disposto nesta Portaria.

Art. 46. O disposto nesta Portaria não se aplica às mercadorias importadas cujo conhecimento de carga apresente data de emissão anterior à sua entrada em vigor.

Art. 47. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

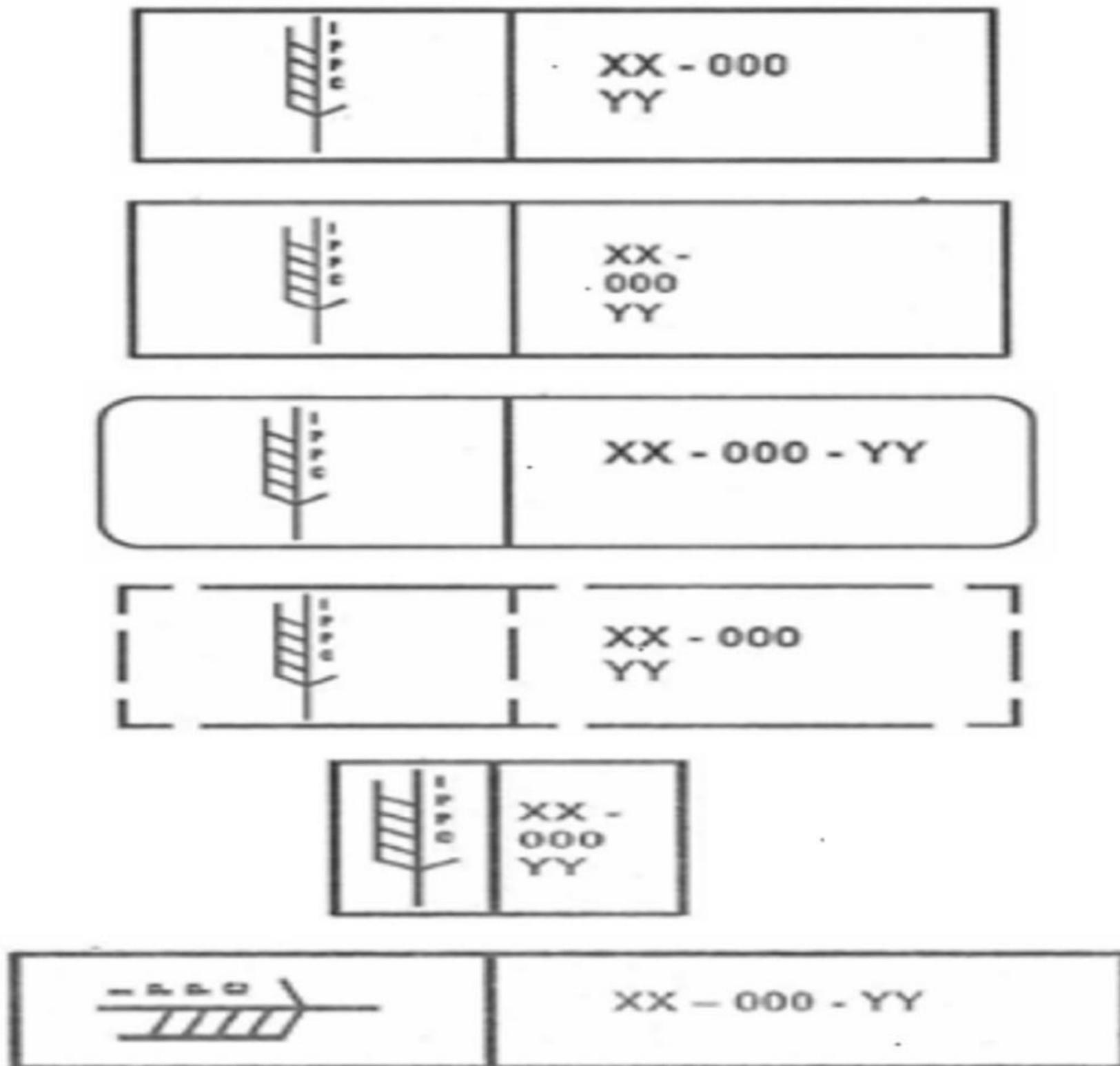
Art. 48. Fica revogada a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.

Art. 49. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de março de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

ILUSTRAÇÕES DA MARCA IPPC E VARIAÇÕES ACEITAS PELA NIMF15 NA APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.